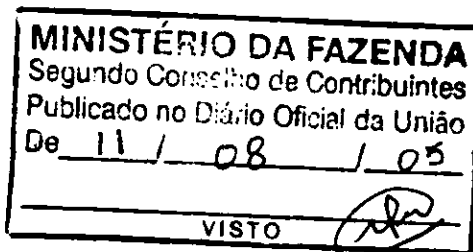


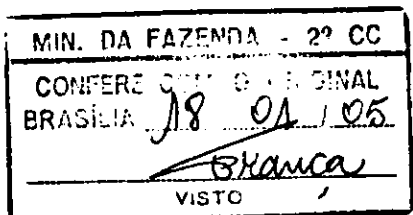


Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161



Recorrente : PLANAR ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG



PIS. COMPENSAÇÃO. PRAZO DECADENCIAL. LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA.

A Resolução nº 49, de 09/10/95, do Senado Federal suspendeu a execução dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, em função da inconstitucionalidade reconhecida pelo STF, no julgamento do RE nº 148.754-2/RJ, afastando-os definitivamente do ordenamento jurídico pátrio. A retirada dos referidos decretos-leis do mundo jurídico produziu efeitos *ex tunc*, e funcionou como se nunca houvessem existido, retornando-se, assim, a aplicabilidade da sistemática anterior, passando a ser aplicadas as determinações da LC nº 07/70, com as modificações deliberadas pela LC nº 17/73.

PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 6º DA LEI COMPLEMENTAR nº 07/70.

A norma do parágrafo único do art. 6º da L.C. nº 07/70 determina a incidência da contribuição sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador – faturamento do mês. A base de cálculo da contribuição permaneceu incólume e em pleno vigor até os efeitos da edição da MP nº 1.212/95, quando passou a ser considerado o faturamento do mês (Precedentes do STJ e da CSRF/MF). COMPENSAÇÃO.

É de se admitir a existência de débitos referentes à Contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, vez que devidos com a incidência da L.C. nº 07/70, e suas alterações válidas, considerando-se que a base de cálculo é o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador.

CORREÇÃO MONETÁRIA DO INDÉBITO.

Cabível apenas a aplicação dos índices admitidos pela Administração Tributária na correção monetária dos débitos.

Recurso ao qual se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PLANAR ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso. Vencidos os Conselheiros Raimar da Silva Aguiar (Relator), Adriene Maria de Miranda (Suplente) e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Designada a Conselheira Ana Neyle Olímpio Holanda para redigir o acórdão.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Ana Neyle Olímpio Holanda
Relatora-Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro e Adolfo Montelo. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Gustavo Kelly Alencar e Eduardo da Rocha Schmidt.
cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFÉRENCIA DE CONTABILIDADE FISCAL
BRASIL - 18/01/05
BKhança
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161

Recorrente : PLANAR ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de compensação de valores que o sujeito passivo teria recolhido a maior, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, pagos na forma dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, com débitos de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Com o pedido inicial, o sujeito passivo trouxe aos autos o arrazoado de fls. 03/09, onde informa que obteve, através do processo nº 92.9409-0, o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, desobrigando-a do recolhimento da contribuição para o PIS nos termos de tais normas, ficando firmado que o pagamento dar-se-ia de conformidade com a Lei Complementar nº 07/70.

Liquidada a sentença, teria restado um crédito em seu favor no montante de R\$ 58.242,77, atualizado até o mês de setembro de 1996. Por outro lado, a requerente seria devedora de valores referentes à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS no montante de R\$ 33.099,23. Com efeito, seria cabível a compensação de tal débito com o crédito decorrente da pré-falada decisão judicial, nos moldes da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10/03/1997, pelo que requer o reconhecimento da denúncia espontânea do referido débito, para que, na compensação, não sejam consideradas as multas pelo não recolhimento do tributo. Para justificar o seu procedimento, a peticionante invoca a norma do artigo 138 do Código Tributário Nacional - CTN.

Argumenta que, ao denunciar espontaneamente o seu débito referente aos tributos objeto do pedido de compensação, antes de qualquer procedimento ou medida de fiscalização por parte da Secretaria da Receita Federal, incorre na previsão do citado artigo 138 do CTN, tornando incabível a inclusão de qualquer multa para a apuração atual do montante da dívida.

Reporta-se à reiterada manifestação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, uma vez ocorrida a denúncia espontânea do débito, não há que se cogitar da aplicação de qualquer multa.

Ressalta, em adição aos fundamentos expendidos, que a denúncia espontânea, veiculada pelo pedido de compensação, deu-se quando os índices de inflação situam-se em patamares reduzidos, implicando em que a aplicação de multas em percentuais elevados represente violação às garantias constitucionais do direito de propriedade e do não-confisco, passando a penalidade a representar verdadeira forma de expropriação do patrimônio dos contribuintes.

Traz aos autos os documentos de fls. 13/70, sendo que, em momento posterior, apresenta os documentos de fls. 74/95.

J. M.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFÉRENCIA DE RECURSOS BRAS - 18/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

A Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte – MG, por meio da Decisão SESIT/EQIR nº 1876, observou que, frente às determinações exaradas pelo Poder Judiciário, na ação em que a peticionante obteve a declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, passando a ser aplicáveis as normas da Lei Complementar nº 07/70, a contribuição para o PIS seria então devida na forma da alínea *b* do artigo 3º da citada lei complementar, que resulta do produto da aplicação da alíquota de 5% sobre o valor do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas devido, na forma conhecida como PIS-Repique.

Entretanto, conforme cópias de informações constantes dos sistemas eletrônicos de controle da Secretaria da Receita Federal (fls. 101/121), e cópias das declarações do imposto sobre a renda das pessoas jurídicas (fls. 122/151), a requerente apurou prejuízo fiscal, não havendo imposto sobre a renda devido, e, por consequência, ausente a base para o cálculo da contribuição para o PIS, não restando débitos contra o contribuinte, tendo sido indevidos os recolhimentos efetuados com base na receita operacional da empresa.

Observa ainda aquela autoridade que a sentença judicial exarada no processo nº 92.9409-0 determina que sejam restituídos os valores pagos indevidamente com os acréscimos de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, não fixando o seu percentual e tampouco qualquer valor a título de correção monetária, não cabendo à requerente estabelecer a correção monetária de acordo com o IPC, nem juros de mora no percentual de 0,5% ao mês, conforme cálculos apresentados nas planilhas anexas o requerimento de fls. 03/25.

Afirma ser cabível para a correção dos valores pagos indevidamente a aplicação dos índices que servem de base para os cálculos dos tributos federais pagos em atraso veiculados pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.

Ao fim, reconhece o direito à compensação do indébito tributário no valor de R\$ 20.314,50, com a atualização prevista no § 4º do artigo 39 da Lei nº 9.250/95, e da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997.

O sujeito passivo apresentou impugnação ao ato supra-referido, argumentando que, apesar do correto posicionamento da decisão quanto à possibilidade de compensação e da não imposição de qualquer multa, a mesma merece reforma quanto à aplicação dos índices legais de correção monetária, em detrimento dos valores reais dos créditos, que apenas seriam mantidos com a aplicação do IPC do IBGE, nem tampouco juros de mora no percentual de 0,5% ao mês.

Afirma que, a partir da Lei nº 6.899/81, todo débito judicial deve ser corrigido a partir do pagamento indevido, estando sedimentado nos tribunais brasileiros o entendimento de que a correção monetária deve promover a total recomposição do valor corroído pela inflação, trazendo à colação excertos de decisão judiciais.

Assevera que a atualização monetária do crédito somente promove a real recomposição do poder de compra da moeda quando utilizados os verdadeiros índices inflacionários registrados pela economia nacional, e que tal recomposição somente será atingida se utilizados os índices reais de inflação, sem os diversos expurgos inflacionários determinados pelos diversos planos econômicos, principalmente aqueles ocorridos nos meses de janeiro de

[Assinatura]

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/01/05
<i>Phanica</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161

1989, de março a julho de 1990 e fevereiro de 1991, sendo o IPC do IBGE o único índice capaz de realizar, com justiça, a verdadeira atualização da expressão monetária nacional.

A peticonante ainda adiciona considerações no sentido de que, no sistema jurídico brasileiro, deve-se observar a hierarquia das normas, o que impede que uma norma hierarquicamente inferior derogue uma superior. Assim, nenhum ato administrativo, mesmo que tenha poder normativo, poderá determinar um índice de correção inferior à inflação, sob pena de ferir a ordem jurídica, sendo que a Administração não poderá deixar de observar o que impõe a Lei nº 6.899/81, que determina a total recomposição do valor da dívida.

Aduz que o crédito do qual é detentora é resultante de decisão judicial, o que impede a utilização da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, e, ao final, requer o deferimento do pedido formulado, no sentido de que seja deferida a atualização do seu crédito pelo IPC, que é o único capaz de recompor verdadeiramente o poder liberatório da moeda, protegendo-a dos efeitos deletérios da inflação.

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se pelo indeferimento da solicitação, por entender que os índices a serem utilizados para a atualização monetária dos débitos que a requerente é possuidora devem ser aqueles veiculados pela Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/1997, ressaltando que a decisão judicial que reconheceu tais débitos não determinou fórmula de correção monetária ou de aplicação de juros, nem discutiu a matéria em termos de expurgos inflacionários. O entendimento do julgador *a quo* pode ser resumido nos termos da ementa a seguir transcrita:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

Ementa: CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL.

No cálculo do valor do débito tributário, pleiteado judicialmente, são aplicáveis os índices de correção monetária, expressos na decisão judicial.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 01/09/1989 a 31/12/1991

Ementa: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. COMPENSAÇÃO.

Para a compensação do PIS recolhido indevidamente, a atualização monetária é efetuada com base na NE/SRF/Cosit/Cosar nº 08, de 27/06/97.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA".

Irresignada com a decisão singular, a interessada, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, no qual repisa os argumentos expendidos na impugnação, para, ao final, defender a atualização do seu crédito pelo IPC, vez que, além de oriundo de decisão judicial

11

f



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161

MIN. DA FAZENDA - 2º CC	
CONFERE	ORIGINAL
BRASILIA	18/01/05
<i>Blanca</i>	
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

transitada em julgado, este é o único índice capaz de recompor verdadeiramente o poder liberatório da moeda, protegendo-a dos efeitos deletérios da inflação.

É o relatório.

J. J.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE ORIGINAL
BRASÍLIA 18/04/05
VISTO

2º CC-MF
FI.

VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO-RELATOR RAIMAR DA SILVA AGUIAR

O recurso voluntário a ser apreciado por este colegiado é tempestivo, atende os pressupostos legais necessários à sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tratam os presentes autos de pedido de recolhimento à restituição e compensação de valores recolhidos a título de Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS; calculados e recolhidos a maior ou indevidamente.

Cabe ressaltar, por oportuno, que a contribuinte ingressou com a ação ordinária n.º 92.9409-0, em que questionou a constitucionalidade de cobrança para o PIS, na forma proposta pelos Decretos-Leis n.ºs 2.445 e 2.449 ambos editados em 1988, posteriormente declarados inconstitucionais pela excelsa corte do País. Referida ação transitou em julgado declarando legítima a cobrança do PIS, na forma disciplinada pela Lei Complementar n.º 07/70.

É importante frisar, que a sentença judicial exarada no processo n.º 92.9409-0, determina que sejam restituídos os valores pagos indevidamente com os acréscimos de juros de mora a partir do ajuizamento da ação, não fixando o seu percentual e tampouco qualquer valor a título de correção monetária.

CORREÇÃO MONETÁRIA SEM EXPURGO

É manso e pacífico na jurisprudência (REsp. n.º 43.055-0, REsp n.º 51.007-1, REsp. n.º 40.600-SP, entre outros) o entendimento de que a correção monetária constitui mera atualização de valor, visando garantir o equilíbrio das relações e evitando o enriquecimento sem causa, independentemente de qualquer lei que a institua. A própria Advocacia Geral da União, fundamentada em abundante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal - STF, em seu parecer AGU/MF n.º 01/96 exarou o seguinte entendimento:

“Na repetição de indébito tributário, é devida atualização monetária, calculada desde a data do pagamento ou do recolhimento indevido até a data do efetivo recebimento da importância reclamada”.

Dessa forma, a atualização dos valores pagos indevidamente ou a maior não decorre de qualquer regime jurídico, não tendo, portanto, qualquer relevância indagações acerca de eventual direito adquirido e/ou previsão normativa expressa, haja vista que o direito à correção monetária de indébito é mais do que obediência a qualquer regime legal constituindo-se em verdadeira forma de evitar o enriquecimento sem causa.

Assim, o relativamente recente Acórdão do STF (RE n.º 226.855-7), em matéria de correção monetária das contas do FGTS não deve ser interpretado como prejudicial à atualização de débitos tributários. O que se decidiu naqueles autos não foi propriamente acerca da correção monetária enquanto meio de resguardar o poder aquisitivo da moeda, mas sim da correção monetária decorrente de regime estatutário.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASIL 18 01 1995
<i>Bianca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Após esse breve intróito, deve-se fazer uma análise dos índices a serem utilizados para efetuar a atualização monetária. A UFIR somente foi instituída, sendo utilizada para atualizar inclusive indêbitos tributários, pela Lei nº 8.383/1991, prestando-se para atualizar valores a partir de janeiro de 1992, até dezembro de 1995. A partir de então a Taxa SELIC passou a ser utilizada para atualização nos pedidos de ressarcimento/restituição (Lei nº 9.250/95 c/c 9.532/97).

Ocorre que no período anterior a 1992 não existia norma legal expressa a esse respeito, dessa forma tanto jurisprudência quanto administração pública foram forçadas a aplicar de forma análoga certos índices para o direito dos contribuintes não restar prejudicado.

A Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97 veio uniformizar os índices a serem aplicados pela Secretaria da Receita Federal. Em suma os índices utilizados são: IPC/IBGE no período compreendido entre jan/88 e fev/90 (excetuando-se o mês de jan/90 cujo índice foi expurgado), BTN no período compreendido entre mar/90 a jan/91 e INPC de fev/91 a dez/91. Deve-se então analisar a correção dos índices adotados.

De fevereiro de 1986 até dezembro de 1988 o índice utilizado oficialmente para medir a inflação era a OTN, que, por sua vez, era calculada com base no IPC/IBGE. Pode-se dizer, portanto, que o IPC/IBGE era o índice oficial. A OTN, contudo, foi extinta com o advento do "Plano Verão", implementado pela Medida Provisória nº 32/89, posteriormente convertida na Lei nº 7.730/89.

O valor da OTN foi, então, congelado em NCz\$ 6,17, valor esse que computava a inflação ocorrida no mês de dezembro de 1988, mas não a de janeiro de 1989. A partir de fevereiro o IPC/IBGE passou a ser utilizado diretamente como indicador oficial da inflação.

A inflação do mês de janeiro, dessa forma, não seria levada em conta. Essa a lógica contemplada pela Norma de Execução Conjunta SRF COSIT/COSAR nº 08/97, haja vista que o mês de jan/89 não apresenta qualquer índice de inflação. Portanto, apesar da Norma utilizar o IPC a partir de 1988 – pois este era o verdadeiro indicador da inflação já que a OTN era corrigida de acordo com ele – no mês de jan/89 nenhum índice foi considerado.

Obviamente, tal sistemática não merece prosperar, como acertadamente decide reiterada jurisprudência do STJ (REsp. nº 23.095-7, REsp. nº 17.829-0, entre outros). A inflação expurgada referente mês de janeiro deve, portanto, ser considerada para fins de atualização monetária.

O IPC divulgado relativo ao mês de janeiro de 1989 foi de 70,28%. Todavia, esse índice não refletiu a inflação ocorrida no mês de janeiro, mas sim a inflação ocorrida no período compreendido entre 30 de novembro (média estatística entre os dias 15 de novembro e 15 de dezembro) e 20 de janeiro (média estatística entre os dias 17 e 23 de janeiro).



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18/01/05
<i>[Assinatura]</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Como o IPC referente ao mês de jan/89 computou, na verdade, a inflação ocorrida em 51 dias, o STJ entendeu que o índice expurgado seria de 42,72%, obtido pelo cálculo proporcional a 31 dias.

Referente ao mês de fevereiro, o IPC/BGE divulgado foi de 3,6%. No entanto, tal índice refletiu tão-somente a inflação ocorrida em 11 dias (período compreendido entre 20 de janeiro – média de 17 a 23 de janeiro, e 31 de janeiro – média de 15 de janeiro a 15 de fevereiro). Proporcionalizando-se tal índice para 31 dias o STJ entendeu aplicável o índice de 10,14%, considerando que teria havido um expurgo de 6,54%.

No período compreendido entre março de 1989 e fevereiro de 1990, deve ser utilizado o IPC/BGE, pois este foi o índice oficial adotado para medir a inflação, como, aliás, a própria Norma de Execução Conjunta nº 08/97 reconhece.

Nos meses de março a janeiro de 1991 o índice a ser aplicado, segundo a R. Sentença é o IPC/IBGE. Em inúmeros julgados o STJ já firmou entendimento de ser aplicável o índice de 84,32% para o mês de março de 1990 (REsp nº 81.859, REsp. nº 17.829-0, entre outros). A Norma de Execução Conjunta nº 08/97, contudo, utiliza-se do BTN de 41,28% para proceder à atualização monetária. .

O mesmo ocorre com os meses de abril e maio de 1990, quando os índices do IPC, respectivamente de 44,80% e 7,87%, não são levados em conta pela NEC nº 08/97, que se vale do BTN de 0,0% e 5,38%. O STJ, também em referência a estes meses tem decidido que devem prevalecer os valores do IPC (REsp. nº 159.484, REsp. nº 158.998, REsp nº 175.498, entre outros).

Ocorre que o BTN, a par de ser índice oficial de correção monetária foi seguidamente manipulado e falseado pelos constantes planos econômicos tomando-se totalmente imprestável para aferir a inflação. Dessa forma, a Norma de Execução Conjunta nº 08/97, nesse particular, não merece ser aplicada, pois se estaria permitindo o enriquecimento sem causa exatamente de quem (Governo) tinha o poder de manipular a informação (índices), mas não a inflação. Deve, portanto, ser aplicado o IPC/IBGE e não a variação medida pelo BTN.

De fevereiro a dezembro de 1991 deve ser utilizado o INPC/IBGE, pois este é o sucedâneo do IPC reconhecido pelo STJ (REsp. nº 50.555-0), ademais, a própria Norma de Execução Conjunta utiliza este índice.

Quanto à aplicação da Taxa SELIC desde o pagamento até o mês da compensação, o art. 39 da Lei nº 9.250/95 é bastante claro ao dispor que os juros à Taxa SELIC só incidem a partir de 1º de janeiro de 1996 nos valores a serem compensados ou restituídos.

Dessa forma, a atualização monetária da restituição do indébito deve ser aplicada com base nos seguintes índices: 1º) IPC de fev/86 a jan/91 (considerando jan/89 42,72%, fev/89 10,14%, mar/90 84,32%, abr/90 44,80% e maio/90 7,87%), 2º) INPC de fev/91 a dez/91.

[Assinatura]



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL BRASÍLIA 18/09/05
<i>Raimar</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Uma vez que, além de oriundo de decisão judicial já transitada em julgado, proferida no processo 92.9409-0, este é o único índice capaz de recompor verdadeiramente o poder liberatório da moeda, protegendo-a dos efeitos deletérios da inflação.

Assim, entendo que qualquer decisão administrativa se torna inócua perante a decisão judicial, devendo a contribuinte aplicar os índices de correção monetária expressos na prefalada decisão, sem expurgo.

Portanto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Raimar da Silva Aguiar
RAIMAR DA SILVA AGUIAR



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18. 01. 105
<i>Bianca</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

VOTO DA CONSELHEIRA ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA RELATORA-DESIGNADA

Os pedidos constantes às fls. 01/02 versam sobre a compensação de valores pagos a maior, a título de contribuição para o PIS, na forma determinada pelos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, considerando-se que, em tais períodos de apuração, deveriam ser observadas as regras da Lei Complementar nº 07/70, vez que a peticionante teve em seu favor decisão judicial transitada em julgado, no sentido de reconhecer a aplicação da referida lei complementar, frente à inconstitucionalidade dos malsinados decretos-leis.

Nesse sentido, dúvidas não há de ser o sujeito passivo detentor de indébitos referentes à contribuição para o PIS, pagos sob a forma dos referidos decretos-leis, vez que devidos com a incidência da Lei Complementar nº 07/70, e sob o acolhimento da tese de que, considerando-se as determinações do artigo 6º, e seu parágrafo único, a base de cálculo da contribuição seria o faturamento do sexto mês anterior àquele em que ocorreu o fato gerador (auferir faturamento), a partir de entendimento exarado pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem se manifestado no sentido de que tal norma determina a incidência da contribuição para o PIS sobre o faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, que, por imposição da lei, dá-se no próprio mês em que vence o prazo de recolhimento, o que foi acompanhado pela Câmara Superior de Recursos Fiscais do Ministério da Fazenda, no julgamento do Acórdão CSRF/02-0.907, cuja síntese encontra-se na ementa a seguir transcrita:

“PIS – LC 7/70 – Ao analisar o disposto no artigo 6º, parágrafo único da Lei Complementar 7/70, há de se concluir que “faturamento” representa a base de cálculo do PIS (faturamento do sexto mês anterior), inerente ao fato gerador (de natureza eminentemente temporal, que ocorre mensalmente), relativo à realização de negócios jurídicos (venda de mercadorias e prestação de serviços). A base de cálculo da contribuição em comento permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da MP 1.212/95, quando a partir dos efeitos desta, a base de cálculo do PIS passou a ser considerado o faturamento do mês anterior.”

Destarte, comprovada a existência de pagamento indevido ou a maior que o devido, o contribuinte tem direito à restituição de tal valor, desde que tal direito não esteja atingido pelo decurso do prazo legalmente determinado para o seu exercício.

Entretanto, defende a recorrente que, quando da restituição dos indébitos de que é credora, deve ser considerada a correção monetária com base no IPC do IBGE, sendo que a Secretaria da Receita Federal, administradora do tributo, entende que devem ser considerados os índices veiculados na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97.

Como antes frisado, o direito creditório da peticionante decorreu de decisão judicial transitada em julgado que, em seu dispositivo determina a condenação da União para restituir o *quantum* recebido indevidamente da autora, acrescido de juros de mora a partir do



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo : 10680.006184/98-96
Recurso : 117.942
Acórdão : 202-14.161

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 18 01 05
<i>Exatna</i>
VISTO

2º CC-MF
Fl.

ajuizamento da ação, não restando determinada a aplicação de qualquer índice de correção monetária.

A dissidência surgida neste Colegiado reside exatamente nos índices que devem ser considerados para que seja empreendida a correção monetária dos valores objeto do pedido de restituição, sendo o entendimento do relator originário de que, para tanto, devem ser considerados os denominados "expurgos inflacionários", enquanto a maioria dos membros aqui assentados entende que devem ser observados os índices veiculados na tabela anexa à Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08, de 27/06/97, vez que correspondem àqueles previstos nas normas legais aplicáveis à espécie, bem como àqueles admitidos pela Administração Tributária, com base nos pressupostos do Parecer AGU nº 01/96, para os períodos anteriores à vigência da Lei nº 8.383/91, quando não havia expressa previsão legal para a correção monetária dos indébitos.

Entretanto, a partir de 01/01/96, deve-se considerar sobre o crédito a incidência da Taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - a denominada Taxa SELIC - acumulada mensalmente até o mês anterior ao da restituição, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, por aplicação do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

Com essas considerações, dou provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito à restituição/compensação pleiteada, corrigida monetariamente com os índices admitidos pela Administração Tributária, após aferida a certeza e liquidez dos créditos envolvidos.

Sala das Sessões, em 18 de setembro de 2002

Ana Neyle Olimpio Holanda
ANA NEYLE OLIMPIO HOLANDA //